



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010531/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOSÉ DE OLIVEIRA SACRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação do direito com apresentação junto ao recurso de documentos pertinentes para afastamento da glosa.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, Ano-calendário 2006, na qual se apurou o imposto suplementar de R\$ 4.042,50.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 verso), foi glosado o valor de R\$ 14.700,00, indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pelos seguintes motivos:

2.1. Marriane Cid da Costa - R\$ 7.000,00 e Sergio Vinicius Dias Coutinho – R\$ 1.600,00, os comprovantes das despesas médicas anteriormente relacionadas não possuem as formalidades descritas no art. 80, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, pois não informa o usuário do serviço dado que o inciso II restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

2.2. Maria Lucia Pantaleão Falcão – R\$ 6.100,00 – não foi apresentado o recibo.

3. Cientificado do lançamento em 03/09/2008, (fls. 24), ingressou o contribuinte, em 11/09/2008 com sua impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que:

3.1. A documentação comprobatória encontra-se revestida das formalidades legais, conforme preceitua a legislação vigente, das despesas médicas e o desconto da previdência privada e Fapi encontra-se efetuado pela fonte pagadora.

3.2. O recibo de R\$ 6.100,00 está em nome de Luciana Campos Pantaleão, Psicóloga, e não Maria Lucia Pantaleão Falcão, conforme recibo em anexo e também declarações de exercícios anteriores.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 3.220/2011, de 05/08/2011 (DOU 08/08/2011).

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atendam aos requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2012 (e-fls. 36/37), o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2012 (e-fls. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que despesas médicas estão comprovadas nos autos. Destaca que por equívoco informou em sua declaração erroneamente os dados da Psicóloga Maria Lucia Pantaleão Falcão, ao invés da profissional correta Luciana Campos Pantaleão. Junta novos documentos (e-fls. 40 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O quinhão remanescente do litígio recai sobre a Glosa do valor de R\$ 7.770,00, decorrente de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 40/48), embora o tenham sido apenas em sede de recurso voluntário devem, na espécie, ser apreciadas **com relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Partindo para a apreciação da pretensão à dedução da despesa médica relativa a cada profissional apontado, inicia-se com o **Dentista Sérgio de Oliveira Coutinho**, no valor de R\$1.600,00. O fato é que, a Declaração do profissional de 10/02/2012 (e-fls. 40), cc. os recibos emitidos pelo mesmo (e-fls. 09 e 42), formam um conjunto probatório que atende às formalidades legais para aceitação dos mesmos para comprovação das despesas médicas (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Resta portanto reconhecido o **afastamento da glosa** relativa ao profissional em pauta **no valor de R\$1.600,00**.

Já quanto ao valor de **R\$6.100,00**, referente a tratamento psicológico prestado para a dependente do interessado, a alegação recursal deste é que após em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA o CPF da Psicóloga Maria Lucia Pantaleão Falcão, ao invés da profissional correta Luciana Campos Pantaleão. Uma vez que o nome correto já foi apostado à DAA original (e-fls. 23), que os recibos emitidos por Luciana Campos Pantaleão (e-fls. 16/19) e sua nova Declaração de prestação do serviço (e-fls. 43), a **glosa pode ser afastada**, por ocorrido mero erro de preenchimento pelo contribuinte.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de afastamento total da glosa lançada em Notificação de Lançamento a título de dedução indevida de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.398 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.010531/2008-85